

Processo: 8617/2025

Projeto de Lei CM: 343/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador RENATINHO SANTIAGO, que dispõe **autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Programa de Lavanderia Popular Solidária no Município de Santo André.**

A propositura em análise vem acompanhada de justificativa, em que o vereador autor esclarece: *A disponibilização de espaços de lavanderia pública contribuirá para a economia doméstica, reduzirá o consumo de recursos naturais e oferecerá uma alternativa sustentável e segura para o cuidado com os itens pessoais dos moradores, além de garantir preços acessíveis para a população usufruir desse benefício. Este projeto de lei, além de contribuir para a qualidade de vida da população dos residenciais atendidos, representa um avanço na promoção da sustentabilidade e no combate ao desperdício de recursos naturais no município. A criação do Programa de Lavanderia Popular nas regiões periféricas da nossa cidade é uma medida que visa atender às necessidades dos moradores, especialmente da população de baixa renda.*

Do ponto de vista social e sanitário, a lavanderia popular desempenha um papel relevante. A lavagem correta de roupas contribui para a prevenção de doenças, melhora as condições de higiene pessoal e reforça a dignidade dos usuários.



Em comunidades vulneráveis, esse serviço pode ser especialmente importante para pessoas em situação de rua, idosos, trabalhadores informais e famílias numerosas. Além disso, ao centralizar o uso de máquinas eficientes, reduz-se o consumo individual de água e energia, trazendo também benefícios ambientais.

Sob a ótica econômica e urbana, as lavanderias populares podem gerar empregos locais, estimular a organização comunitária e integrar-se a outras políticas sociais, como centros de convivência ou programas de assistência social.

As lavanderias populares configuram-se como equipamentos sociais destinados a garantir o acesso à higienização adequada de roupas para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

No entanto, enfrentam desafios como custos de manutenção, necessidade de gestão eficiente, financiamento contínuo e conscientização da população usuária.

Destarte, a propositura legislativa, ao dispor sobre a criação e implementação do Programa de Lavanderia Popular Solidária, trata diretamente de matéria relacionada à gestão administrativa, execução de políticas públicas e organização dos serviços, o que constitui atribuição típica do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas ou determinam a prática de atos concretos pelo Executivo são formalmente inconstitucionais, ainda que tratem de tema de interesse local.

Porém, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:



Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Ressalte-se que o uso de expressões como “fica autorizada” ou “fica autorizada” não afasta o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo normativo da proposição interfere diretamente na discricionariedade administrativa do Executivo.

Logo, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de vício de iniciativa.

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu art. 2º, é assegurado o princípio da separação dos Poderes, cabendo ao Legislativo a função normativa geral e abstrata, e ao Executivo a função administrativa e executória.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Desta feita, o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.



Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade ditar as regras relativas à sua administração, como as que dizem respeito as Secretarias, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara, conforme dispõe o art. 4º do projeto.

Diante do exposto, conclui-se que o respectivo projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em razão da indevida interferência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo, com violação ao princípio da separação dos Poderes.

Desta feita, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA.**





que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 23 de fevereiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

